

TC 004.647/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

Responsáveis: Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí, em desfavor de Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00438/2013, registro Siafi 795320, (peça 3) firmado entre o FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e município de Assunção do Piauí - PI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI."

HISTÓRICO

2. Em 29/6/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2006/2020.

3. O Convênio 00438/2013, registro Siafi 795320, foi firmado no valor de R\$ 510.206,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.206,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2013 a 26/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peças 10 e 33).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 35, 40, 52, 62, 70, 73, 74 e 75.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí - PI, em face da inexecução 37,23% da parte física, no âmbito do convênio descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI.", no período de 31/12/2013 a 26/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 25/2/2018.

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI." com aproveitamento da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 94), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 120.883,08, imputando-se a responsabilidade a Gabriel Mendes Lopes, Prefeito Municipal de Assunção do Piauí, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas e A. A. O. de Almeida, na condição de contratado.

8. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 98), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 99 e 100).

9. Em 29/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 101).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/10/2016, data do pagamento à empresa, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Gabriel Mendes Lopes, por meio do ofício acostado à peça 77, recebido em 28/10/2019, conforme AR (peça 80).

10.2. A. A. O. de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 78, recebido em 25/10/2019, conforme AR (peça 79).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 121.777,61, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Gabriel Mendes Lopes	040.037/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3762/2019)"] 027.278/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública -



	<p>Reestfísica - TD, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2379/2018)"]</p> <p>000.176/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10863-34/2020-1C , referente ao TC 027.278/2019-0"]</p> <p>000.178/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10863-34/2020-1C , referente ao TC 027.278/2019-0"]</p>
--	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00438/2013, registro Siafi 795320, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 25/2/2018.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De qualquer modo, são necessários alguns ajustes na redação das irregularidades apontadas.

18. Conforme visto no item 5 acima, os fundamentos considerados para a instauração dessa tomada de contas especial foram as seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí - PI, em face da inexecução 37,23% da parte física, no âmbito do convênio descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI.", no período de 31/12/2013 a 26/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 25/2/2018.

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI." com aproveitamento da parcela executada.

19. Com base nestas irregularidades, foi apontado na Matriz de Responsabilização (peça 93), o débito de R\$ 120.883,08 para cada uma delas, referente ao pagamento a maior efetivado à empresa, em vista da inexecução observada.

20. Com efeito, de acordo com o Relatório de Visita Técnica, datado de 14/10/2019 (peça 73), com última visita **in loco** às localidades de Baixa Verde e Baixa Verde de Cima, onde seriam executadas as obras do convênio, foi confirmado o percentual de execução de obras no total de 62,77% do total previsto no Plano de Trabalho, percentual este já averiguado em pareceres técnicos anteriores (peças 35,



40, 41 e 51), com as seguintes observações em relação às obras impugnadas:

1 - Baixa Verde: as obras das Melhorias Sanitárias permanecem inacabadas conforme descrito no Relatório de Visita Técnica emitido em 19 de fevereiro de 2019;

2 - Baixa Verde Cima: as obras do Programa de Melhorias Sanitárias permanecem inacabadas e sem alcançar o objetivo a que se destinavam, causando com isso, enorme prejuízo à população beneficiária.

Diante do relatado, reitero que as obras do programa de Melhorias Sanitárias não têm etapa útil, sendo assim, o parecer é pela devolução dos recursos relativo às construções dos mesmos (sic).

21. Cabe destacar, em relação a tais obras, apenas iniciais, de Melhorias Sanitárias (questionadas desde 8/2017, Peça 35), a execução em desconformidade com o projeto técnico, com a necessidade de correção para apresentar funcionalidade (peça 40).

22. Por meio do Parecer Técnico, datado de 15/10/2019 (peça 74), o profissional responsável pela fiscalização da obra, confirmou não haver problema na parte executada (62,77%), confirmando entendimento veiculado à peça 51, p. 2, devendo ser objeto de recolhimento ao Erário, em consequência, apenas o percentual de 37,23%, correspondente às Melhorias Sanitárias não executadas mas efetivamente pagas à empresa, no valor de R\$ 120.883,08, conforme detalhado abaixo.

23. Deve ser observado que o cálculo desse valor considerou apenas os valores pagos à empresa com recursos federais (R\$ 434.733,08), considerando-se a execução de forma proporcional, lembrando que foram devolvidos ao Erário, corrigidos, o saldo de R\$ 65.266,92, acrescido dos rendimentos respectivos, no valor total, de R\$ 85.606,75 (peça 49, 50, 52 e 75). Ou seja, 37,23% de R\$ 500.000,00 (total repassado pela Funasa ao município), excluído o valor de R\$ 65.266,92 não pago à empresa e devolvido (R\$ 186.150,00 – R\$ 65.266,92 = R\$ 120.883,08).

24. Ante o exposto, cabe a alteração da redação das duas irregularidades descritas para apenas uma, qual seja, a inexecução de parcela da obra, considerando-se o aproveitamento útil da parcela executada.

25. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

25.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Assunção do Piauí - PI, em face da inexecução de 37,23% da parte física, abrangendo as Melhorias Sanitárias no âmbito do Convênio 438/2013 descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI.", no período de 31/12/2013 a 26/12/2017, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 25/2/2018, com aproveitamento útil da parte executada.

25.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.1.1.1. O objeto do convênio descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI." foi executado parcialmente, e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

25.1.1.2. No caso concreto, os pareceres técnicos evidenciam a inexecução, enquanto a Relação de Pagamentos (peça 30) e os extratos bancários (peças 22 e 50) evidenciam o pagamento a maior efetivado à empresa responsável pela execução.



25.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 35, 40, 41, 51, 52, 62, 70, 73, 74 e 75.

25.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 52, caput, e alínea "a", inc. II, § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, e Cláusula Segunda, inciso II., alínea "b" do termo de convênio.

25.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00) e A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/10/2016	120.883,08

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/5/2021: R\$ 145.156,40

25.1.5. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

25.1.6. **Responsável:** A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29).

25.1.6.1. **Conduta:** receber, por meio de seu representante legal, pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, firmado com o município de Assunção do Piauí-PI no âmbito do Convênio 438/2013, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, no valor de R\$ 120.883,08.

25.1.6.2. Nexo de causalidade: O recebimento, por meio de seu representante legal, de pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, firmado com a Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI no âmbito do Convênio 438/2013, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, resultou no seu enriquecimento sem causa, em detrimento do Erário, no valor de R\$ 120.883,08.

25.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto previsto.

25.1.7. **Responsável:** Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00).

25.1.7.1. **Conduta:** realizar pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, à empresa A.A.O. DE ALMEIDA-EPP, no âmbito do Convênio 438/2013, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, no valor de R\$ 120.883,08.

25.1.7.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, à empresa A.A.O. DE ALMEIDA - EPP, no âmbito do Convênio 438/2013, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 120.883,08.

25.1.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às parcelas efetivamente executadas do objeto previsto.

25.1.8. Encaminhamento: citação.

26. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Gabriel Mendes Lopes e A. A. O. de Almeida, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita



anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

28. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 11/10/2016, data do pagamento efetivado à empresa, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Gabriel Mendes Lopes e A. A. O. de Almeida, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Gabriel Mendes Lopes (CPF: 330.403.893-00), Prefeito Municipal de Assunção do Piauí, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas, em solidariedade com A. A. O. de Almeida.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Assunção do Piauí - PI, em face da inexecução de 37,23% da parte física, abrangendo as Melhorias Sanitárias no âmbito do Convênio 438/2013 descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI.", no período de 31/12/2013 a 26/12/2017, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 25/2/2018, com aproveitamento útil da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 40, 41, 51, 52, 62, 70, 73, 74, 75, 84 e 86.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 52, caput, e alínea "a", inc. II, § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, e Cláusula Segunda, inciso II, alínea "b" do termo de convênio.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.



Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/5/2021: R\$ 145.156,40

Conduta: realizar pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, à empresa A.A.O. DE ALMEIDA - EPP, no âmbito do Convênio 438/2013, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, no valor de R\$ 120.883,08.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, à empresa A.A.O. DE ALMEIDA - EPP, no âmbito do Convênio 438/2013, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 120.883,08.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às parcelas efetivamente executadas do objeto previsto.

Débito relacionado ao responsável A. A. O. de Almeida (CNPJ: 19.534.090/0001-29), na condição de contratado, em solidariedade com Gabriel Mendes Lopes.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Assunção do Piauí - PI, em face da inexecução 37,23% da parte física, abrangendo as Melhorias Sanitárias no âmbito do Convênio 438/2013 descrito como "Implantação de Melhorias Habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Município de Assunção do Piauí - PI.", no período de 31/12/2013 a 26/12/2017, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 25/2/2018, com aproveitamento útil da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 40, 41, 51, 52, 62, 70, 73, 74, 75, 84 e 86.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 52, caput, e alínea "a", inc. II, § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, e Cláusula Segunda, inciso II, alínea "b" do termo de convênio.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/5/2021: R\$ 145.156,40

Conduta: receber, por meio de seu representante legal, pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, firmado com o município de Assunção do Piauí-PI no âmbito do Convênio 438/2013, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, no valor de R\$ 120.883,08.

Nexo de causalidade: O recebimento, por meio de seu representante legal, de pagamentos referentes ao Contrato Administrativo 030/2015, firmado com a Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI no âmbito do Convênio 438/2013, por serviços de obras de Melhorias Sanitárias não executados, no percentual de 37,23%, resultou no seu enriquecimento sem causa, em detrimento do Erário, no valor de R\$ 120.883,08.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto previsto.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 13 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA
ROSA
AUGC – Matrícula TCU 220-8